



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1259523 - SP
(2018/0053156-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADOS : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA - SP029703
DULCE LUIZA DE REZENDE ANDRADE - SP039248
AGRAVADO : FLAVIA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : APARECIDA CESAR DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP131468
APARECIDA CÉSAR DA SILVA - SP134240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1259523 - SP
(2018/0053156-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADOS : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA - SP029703
DULCE LUIZA DE REZENDE ANDRADE - SP039248
AGRAVADO : FLAVIA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : APARECIDA CESAR DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP131468
APARECIDA CÉSAR DA SILVA - SP134240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela JOSE DE OLIVEIRA FRANCA contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 379):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM

CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo interno, após transcrever todas as decisões proferidas nos autos e trechos de seus recursos, sustenta haver informado, de forma clara e objetiva, de que modo cada um dos diversos dispositivos indicados teria sido violado ou negada sua aplicação no acórdão, não incidindo a Súmula 284/STF. Assevera não haver nos autos pedido de perícia voltado para verificação de cálculos, não incidindo a Súmula n. 7/STJ e, ainda, que a deficiência do serviço advocatício prestado se faria por perícia ou com a juntada aos autos de cópia capa a capa da ação monitória. Diz, ainda, que o caso concreto não caracteriza a hipótese abrangida pela Súmula nº 83/STJ.

Não foram apresentadas impugnações (e-STJ fl. 420 e 421).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial da agravante foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ, em decisão assim proferida (e-STJ fls. 379-384):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por JOSE DE OLIVEIRA FRANCA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 218):

APELAÇÃO - COBRANÇA - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO VERBAL - ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO

DE DEFESA REPELIDO - PROVA PRECLUSA E DESNECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO - TAXA JUDICIÁRIA - VÍCIO REPELIDO - RETENÇÃO DO VALOR - ARBITRAMENTO JUDICIAL - PERCENTUAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - TABELA DA OAB E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- Cerceamento de defesa: preliminar fundada exclusivamente na irresignação da parte contra a sentença que lhe fora desfavorável. Direito à prova (art. 369, do NCPC) que está sujeito à preclusão, pertinência e necessidade (art. 370, NCPC). Prova pericial desnecessária, sequer especificada - provas genericamente pleiteadas em descumprimento à ordem judicial, notável o caráter protelatório;- Prova documental que deve ser trazida à colação com a petição inicial/peça de defesa (artigo 396, do Código de Processo de 1973), não demonstrada quaisquer das exceções do artigo 397. Cópia de processo que servia à tese de defesa (art. 373, do NCPC), evidente o ônus do requerido e o descabimento da nulidade suscitada;- Divergência nos valores recolhidos a título de taxa judiciária - importância devida que não obsta a análise do feito nesta Instância, plenamente possível a cobrança com a inscrição da parte na dívida ativa ou a retenção dos valores. Determinada a retenção da diferença entre o valor pago e a taxa judiciária devida (Lei n. 11.608, de 2003);- Desnecessário o instrumento, confessa a relação negocial entre as partes - inteligência do artigo 374, do Código de Processo Civil. Percentual contratado e oposição ao pagamento absolutamente dissociados da prova (art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil) - aproximação com a ação de arbitramento;- Percentual verificado à luz do artigo 22, § 2º da Lei 8906/94 - arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, duração do processo, labor exigido e natureza da demanda - acuidade da decisão;- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos - artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 235-240).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 6º, III e VIII; 47; 51, XV e 1º, III, do Código do Consumidor; 20, 21, 130, 131, 330, 331, 332, 333, I e II, 397, 420, 458, II, e 460 do CPC/73. Alega que houve cerceamento de defesa, pois não há, nos autos, prova suficiente para o julgamento antecipado da lide; que é lícito às partes juntarem documentos a qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório; e que, no caso, a Corte de origem excluiu a obrigação da recorrida de provar o teor do contrato verbal, base da ação de cobrança de quantia certa, e impediu a

recorrente de fazer prova dos fatos alegados na contestação, na qual "já constava, expressamente, as pretensões do Réu-Recorrente no tocante aos fatos e provas" (e-STJ fl. 279).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 314-324).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Cuida-se, na origem de ação de cobrança de honorários advocatícios julgada, procedente em parte, por sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 6º, III e VIII; 47; 51, XV e Iº, III, do CDC; 20, 21, 130, 131, 330, 331, 332, 333, I e II, 397, 420, 458, II, e 460 do CPC/73, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a citar os dispositivos supostamente violados e a tecer considerações sobre o processado, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo cada um dos dispositivos teria sido violado ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Por outro lado, a Corte Estadual, soberana na análise das provas carreadas aos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa fundamentado no fato de ser desnecessária a prova pericial, porque "os cálculos podem ser facilmente verificados, inclusive pela Contadoria" (e-STJ fl. 220). Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à existência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Com relação ao argumento de que é lícito às partes juntarem documentos a qualquer tempo, desde que respeitado o contraditório, verifico que o acórdão entendeu que, no caso, não seria possível a juntada posterior, porquanto seria dar prestígio à desídia do recorrente. A Corte de origem ponderou que, pelo Princípio da Concentração, caberia ao recorrente instruir sua contestação com os documentos destinados a provar suas alegações e que não havia justificativa tolerável para juntada posterior de prova que a recorrente tinha pleno acesso. Vejamos (e-STJ fl. 220):

No mesmo sentido, não há qualquer nulidade na ausência da cópia integral da ação primitiva. Por força do princípio da concentração (artigo 300 e 302 do Código de Processo de 1973), as partes devem instruir a petição inicial/contestação com os "documentos destinados a provar-lhe as alegações" (artigo 396

do Código Buzaid). Neste aspecto, leciona Nelson Nery (Código de Processo Civil Comentado, 2007, p. 637) que a co exigência do artigo 397 é uma limitação baseada exatamente no princípio do contraditório e da ampla defesa. Isto é, limita-se de forma temporal a apresentação de documentos para não á "surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente", diante do princípio da lealdade processual e do não gravame à defesa da outra parte. Ainda, imperativo destacar que a natureza estritamente patrimonial da relação entre as partes não permite ignorar a matéria processual, em prestígio à desídia do recorrente.

A cópia integral da ação servia à tese de defesa (deficiência do serviço prestado), de forma que competia ao requerido a prova documental em destaque (art. 333, do CPC73/art. 373, do NCPC).

E, tratando-se de prova plenamente acessível, não há justificativa tolerável para que o próprio recorrente (ainda que posteriormente à contestação) trouxesse as cópias que lhe interessavam, evidente a regularidade da sentença da R. Primeira Instância e a prescindibilidade da prova requerida.

Assim decidindo, não destoa da orientação deste Tribunal Superior que é no sentido de que a regra do art. 396 do Código de Processo Civil de 1973 não pode ser excepcionada quando não há justificativa razoável para a não juntada oportuna do documento, como ocorreu no caso dos autos. É isso que se depreende dos seguintes precedentes, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DOCUMENTOS JUNTADOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO TARDIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/73, art. 397), como ocorreu na presente hipótese

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1015714/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE PATRIMÔNIO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, COMO NA HIPÓTESE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. INDISCUTIBILIDADE SOBRE A EXISTÊNCIA E MODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUIDADE, DURABILIDADE E INTENÇÃO DE ESTABELECEER FAMÍLIA A PARTIR DE DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. DATA GRAVADA NAS ALIANÇAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA CONVIVÊNCIA E DE PROVA DA SIMBOLOGIA DAS ALIANÇAS. DATA DE NASCIMENTO DO FILHO. INSUFICIÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE COABITAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR, INCLUSIVE AO TEMPO DA DESCOBERTA DA GRAVIDEZ, COM EXAME ENDEREÇADO À RESIDÊNCIA DO CASAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

[...]

3- A regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese. Precedente.

[...]

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Intimem-se.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Saliente-se que a fundamentação recursal, no que tange a alegada ofensa aos arts. 6º, III e VIII; 47; 51, XV e 1º, III, do CDC; 20, 21, 130, 131, 330, 331, 332, 333, I e II, 397, 420, 458, II, e 460 do CPC/73, foi, efetivamente, deficiente, pois o recorrente limitou-se a tecer considerações sobre os aspectos fáticos do processado, vistos sob o seu enfoque, e a concluir que houve violação aos dispositivos, sem se ater aos fundamentos do acórdão recorrido, devendo ser mantida, no ponto, a decisão agravada.

Incólume, igualmente, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a existência de cerceamento de defesa, demandaria, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Depreende-se do trecho do acórdão recorrido, mencionado na decisão agravada transcrita, que a prova foi genericamente suscitada pela recorrente, que nem sequer indicou qual a prova pericial pretendia produzir, razão pela qual o Tribunal Estadual afastou a existência de nulidade na sentença por cerceamento de defesa.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Por fim, constata-se que o fundamento da decisão agravada que reconheceu

incidir a Súmula 83/STJ não foi impugnado de forma específica pela recorrente, que se limitou a afirmar que o óbice não se aplica ao caso, sem apresentar qualquer argumento que sustente sua afirmação.

Veja-se que, no caso, o Tribunal Estadual reconheceu que a prova (cópia integral da ação na qual houve deficiência na prestação do serviço advocatício) não foi juntada oportunamente aos autos por desídia da recorrente, situação em que não se autoriza a juntada posterior do documento. Assim decidindo seguiu na esteira da orientação desta Corte Superior, conforme constou da decisão agravada.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.259.523 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0053156-1

Número de Origem:

01618824520128260100 1618824520128260100 20160000901660 20170000240301 5830020121618826
58300201216188260000 583002012161882

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADOS : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA - SP029703

DULCE LUIZA DE REZENDE ANDRADE - SP039248

AGRAVADO : FLAVIA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO : APARECIDA CESAR DA SILVA

ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP131468

APARECIDA CÉSAR DA SILVA - SP134240

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADOS : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA - SP029703

DULCE LUIZA DE REZENDE ANDRADE - SP039248

AGRAVADO : FLAVIA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO : APARECIDA CESAR DA SILVA

ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP131468

APARECIDA CÉSAR DA SILVA - SP134240

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020